

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007791/2005-91
Recurso nº 247.557 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.412 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente INDEBASA Industria de Descartáveis da Bahia S/A
Recorrida DRJ - Salvador/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2000, 31/12/2000

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESSUPOSTOS

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/05/2000, 31/12/2000

IPI. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição dos créditos tributários inicia-se na data de apuração de saldos devedores no livro de apuração do imposto, após a recomposição da escrituração fiscal à vista da glosa de créditos.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA. PRAZO.

São insuscetíveis de glosa as parcelas de crédito de IPI de período anterior, que tenham sido compensadas com débitos de períodos de apuração anteriores há mais de cinco anos do lançamento, à vista da ocorrência de homologação tácita sobre as compensações contábeis.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI



Data do fato gerador: 20/05/2000, 31/12/2000

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. BENS DO ATIVO PERMANENTE.

De acordo com a legislação pertinente, as aquisições de bens para o Ativo Permanente não geram créditos de IPI.

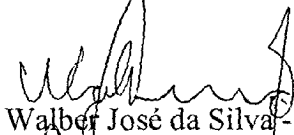
FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Redator designado, vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Relatora, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto que desconsideravam a glosa do crédito de maio de 2000. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor


Walber José da Silva - Presidente


Fabíola Cassiano Keramidas - Relatora


José Antonio Francisco - Redator Designado

EDITADO EM: 15/07/2010

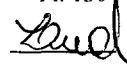
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/17) lavrado para fim de constituir débito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sob o fundamento de ausência de recolhimento dos saldos devedores entre os períodos de apuração de 30/09/00 a 10/06/02, em virtude da utilização indevida de créditos básicos, o que gerou imposto nos meses de: 20/05/00 e 31/12/00.

Por refletir a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

"O autuante, no Relatório Fiscal de fl. 27, informa, dentre outras coisas, que no curso do procedimento fiscal instaurado, mediante MPF nº 275-9, para verificação da regularidade no recolhimento do IPI, no período de maio/2000 a dezembro/2002,



constatou: que a contribuinte, empresa industrial que tem como atividade principal a fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos, CNAE 2149-0-01, aproveitou-se indevidamente do crédito do IPI pago na entrada de bens destinados a integrar o seu Ativo Permanente – compras para o /ativo imobilizado de outro estado, código fiscal 2.91; que intimada a apresentar a base legal que o habilitaria ao /aproveitamento dos créditos questionados a mesma não se manifestou. Apresenta quadro demonstrativo dos valores glosados e diz que seu relato está consubstanciado na intimação de fls. 28/30 e nos registros contábeis e fiscais de fls. 31/38.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 41/66, cujo teor é sintetizado a seguir.

- assevera, após relatar os fatos, que o auto de infração ora impugnado apresenta vícios incontestáveis, que o torna nulo de pleno direito, posto que sua lavratura é estritamente limitada às determinações legais que condicionam sua legitimidade à forma, prazo, ocorrência no tempo, validade e eficácia, tudo em consagração ao princípio da legalidade;

- diz, após transcrever o art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que o desatendimento de qualquer dos requisitos ali previstos compromete a eficácia do auto de infração tornando-o passível de anulação pela própria administração, ou pelo Poder Judiciário;

- sustenta, de outra forma, que a referida cobrança é indevida em face da nulidade do auto de infração, posto que o mesmo contém informações generalizadas e imprecisas, ausência da descrição pormenorizada da forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e, ainda, ausência de definição da natureza da dívida, bem como de que a sua fundamentação é confusa o que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório; cita, nesse sentido, doutrina do Professor Hely Lopes Meirelles e jurisprudência;

- argúi, com base no § 4º do art. 150, do CTN, a decadência do crédito tributário, no valor de R\$ 164.250,00, acompanhado de multa e juros, glosado pelo autuante em 20/05/2000; que tendo sido o citado crédito escriturado e apropriado nesta data, a Fazenda somente poderia glosá-lo até 20/05/2005, que, após este prazo, operou-se a homologação tácita, com a sua extinção, restando decaído, portanto, o direito de a Fazenda proceder com a cobrança do mesmo; cita, nesse sentido, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- que a vedação ao creditamento do IPI, com base no art. 147, I, do RIPI, de 1998, é flagrantemente inconstitucional por querer limitar o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da CF, de 1988; que como é sabido, o IPI é imposto incidente sobre o consumo, não devendo onerar a produção ou o comércio, ou seja, não deve ser suportado economicamente pelo contribuinte de direito, no caso, o industrial;



- que, justamente, para evitar essa oneração excessiva, foi criado o regime de "créditos e débitos" que evitaria a incidência do "efeito cascata" o qual está consubstanciado no princípio da não-cumulatividade, através do qual abaster-se-á, em cada operação, o montante do IPI já cobrado nas operações anteriores;

- que, a partir da CF, de 1988, o direito do contribuinte à manutenção dos créditos fiscais do IPI não se vincula à destinação dos produtos/bens que os geraram, ou que eles devam ser consumidos no processo de industrialização; conclui, após citar doutrina, que passou a ter direito ao crédito fiscal do IPI, entendido este como sendo o valor integral do imposto que incidiu sobre a cadeia produtiva da industrialização do bem, nele se inserindo o valor integral referente às entradas de bens destinados ao ativo fixo, utilizados no processo de industrialização;

- que, em assim sendo, quaisquer exigências, restrições ou determinações da legislação ordinária ou, no caso, de mero ato do poder executivo – que não aquelas previstas na CF, que, direta ou indiretamente, importem no descumprimento do princípio da não-cumulatividade serão, conforme já demonstrado, inconstitucionais;

- na seqüência, passa a discorrer, em extenso arrazoado, sobre os efeitos confiscatórios da multa de ofício (artigos 145, § 1º, e 150, IV) e da impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros de mora, citando, nesse sentido, além de legislação, doutrina e jurisprudência;

Em face do despacho de fl. 91, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento."

Após analisar as razões trazidas no recurso de impugnação, a Quarta Turma da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA proferiu o acórdão nº 15-13.301 (fls. 92/101), por meio do qual manteve o auto de infração em sua integralidade, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/05/2000, 31/12/2000

NULIDADE. PRESSUPOSTOS

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

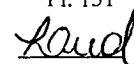
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Comprovada a falta de lançamento e recolhimento do imposto, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário é o do artigo 173, inciso I, do CTN.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. BENS DO ATIVO PERMANENTE.

De acordo com a legislação pertinente, as aquisições de bens para o Ativo Permanente não geram créditos de IPI.



**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -Selic, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente"

Inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 106/123), no qual reiterou as alegações trazidas em suas razões de impugnação, especificamente:

- (i) acerca da nulidade do auto de infração, gerada pelo cerceamento de defesa, resultante das alegações genéricas que lhe foram imputadas;
- (ii) da decadência, incorrida nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN;
- (iii) da possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de bens adquiridos para o ativo fixo, em prol do princípio da não cumulatividade;
- (iv) do caráter confiscatório, legal e constitucional da multa e da Taxa Selic imputada aos contribuintes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente sofreu auto de infração em virtude da glosa dos créditos obtidos da compra de bens para o ativo fixo, os quais foram aproveitados na escrita fiscal com débitos de IPI.

Várias questões foram alegadas pela Recorrente. Em sede de preliminar, alegou (i) a nulidade pelo cerceamento de defesa, argumentando que a autuação foi genérica, o



que dificultou a apresentação de defesa e **(ii)** a decadência do valor autuado no mês de 20/05/2000, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 01/09/2005.

Já no mérito, a **(iii)** viabilidade do aproveitamento do crédito de IPI em razão da aplicação do princípio da não cumulatividade e **(iv)** o caráter confiscatório, legal e constitucional da Multa de 75% e dos juros aplicados pela Taxa Selic.

Passo a analisar cada tópico.

(i) o cerceamento de defesa

Neste particular entendo estar com razão a decisão de primeira instância administrativa. A principal alegação da Recorrente é o aspecto genérico das imputações que lhe foram feitas, o que teria gerado confusão e dificuldade de defesa.

Ocorre que a acusação é clara e não resta dúvida dos créditos que foram considerados pela fiscalização como indevidos.

Ademais, as defesas apresentadas abarcaram todos os aspectos da autuação, do que se concluiu que a Recorrente, mesmo sentindo-se cerceada, esteve apta a defender-se, razão pela qual nego provimento ao pleito da Recorrente.

(ii) da decadência

Passemos à análise da decadência. O auto de infração em referência pretende exigir o IPI referente aos meses de 20/05/2000 e 31/12/2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 01/09/2005.

Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo, é indiscutível que em relação ao mês de 20/05/2000 o auto de infração não pode subsistir, posto que encontra-se fulminado em sua essência. Explico.

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a total inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Data vênia o posicionamento defendido por outros julgadores deste Conselho, ainda tratando a ocorrência de decadência, entendo que o início do prazo decadencial citado acima e aplicável ao presente caso, está previsto no artigo 150, §§ 1º e 4º; em razão de tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Façamos uma análise jurídica de nosso sistema tributário.

O Código Tributário Nacional adotou três modalidades distintas de apuração de tributos, sendo elas: modalidade por declaração (artigo 147), modalidade de ofício (artigo 149) e modalidade por homologação (artigo 150).

A sistemática de apuração por homologação – que é a mais utilizada nos dias atuais – é regida pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu parágrafo 4º, impõe à Autoridade Administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para homologação dos procedimentos adotados pelo particular. No silêncio do Fisco, uma vez decorrido o prazo em questão, os lançamentos são tacitamente homologados.

Neste particular é imperioso reconhecer que **a homologação não é do pagamento do tributo, mas sim do seu lançamento**. Uma vez estando o tributo lançado, nada – exceto a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação – justifica o deslocamento da regra de contagem do prazo decadencial para o artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

E no presente caso não há sequer menção à comportamento doloso, fraudulento ou simulado, razão pela qual a conduta da Recorrente não está tipificada no artigo 173 do CTN. Contrário *sensu*, é inquestionável o fato de que o IPI é tributo e está sujeito à apuração por homologação, sendo-lhe aplicáveis, pois, as disposições do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Neste sentido já se pronunciou a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões assim emetadas, *verbis*:

“CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.” (Recurso Especial nº107-133.941, Acórdão nº CSRF/01-05.473, sessão de 19.06.06)

Vale ressaltar, ainda, que **o Pleno** do Conselho de Contribuintes (antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), em dezembro/2008, **consolidou o entendimento que o prazo decadencial** para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional **tem seu início no mês seguinte à ocorrência do fato gerador**, independente da realização do pagamento, nos termos dos § 1º e 4º do artigo 150 do CTN. (RE

201-121531 - Processo 10980.003190/2002-54; RE 201-122746 - Processo 10280.005672/00-21; RE 201-123568 - Processo 13891.000209/00-29; RE 301-125569 - Processo 10805.002709/98-24).

Desta forma, não há meios de se manter a exigência em relação ao fato gerador ocorrido em 20/05/2000, uma vez que ocorreu em meses anteriores a 5 anos da lavratura do auto de infração.

(iii) do crédito de IPI sobre bens adquiridos para o ativo permanente

Ab initio imperioso reconhecer que a Recorrente não trouxe, em seu favor, prova de que os insumos tiveram outra destinação diversa do ativo imobilizado, da mesma forma que não discutiu a origem dos produtos glosados os quais, conforme consta do v. acórdão ora recorrido (fls. 98) referem-se ao código fiscal 2.91 “compras para o ativo imobilizado de outro estado”. Ao contrário, foi juntado aos autos prova da destinação ao ativo permanente (fls. 29/38 – cópias do livro contábil).

No tocante aos bens adquiridos e destinados ao ativo imobilizado, entendo que a limitação ao aproveitamento do crédito está sim presente no dispositivo normativo, conforme já citado na decisão recorrida, precisamente no artigo 147 do RIPI/198, a saber:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”

Desta forma e, não tendo a Recorrente sequer discutido acerca da origem dos créditos que pretende se creditar, entendo que a glosa deve ser mantida.

(iv) da Multa de 75% e da Taxa Selic

No que se refere à multa, a Recorrente diverge da sua aplicação no percentual de 75% por entendê-la confiscatória e abusiva.

A razão está com a fiscalização. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.430/96, a inadimplência de tributos gera a aplicação de multa no percentual de 75%. A proporcionalidade deste percentual analisado conjuntamente com os princípios constitucionais da razoabilidade e não confisco é matéria de competência do tribunal judicial, não administrativo.

Neste sentido o Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200 e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº

147/2007, art. 49. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

***SÚMULA Nº 2** - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Finalmente, com relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Ademais, o antigo Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a Taxa Selic deve ser aplicada para atualização dos débitos federais, conforme dispõe a Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

***Súmula nº 3** - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

Desta forma, tanto a multa no percentual de 75%, quanto a Taxa Selic, deverão ser mantidas, sendo possível à Recorrente discutir as exações no âmbito judicial, sob a égide da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas reconhecendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário decorrente do fato gerador relativo ao período de apuração 20/05/2000, em vista da aplicação do § 4º do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas -

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator Designado

Dirijo do voto da eminente Relatora em relação à decadência.

No caso dos autos, houve glosa de créditos em relação aos períodos de apuração do segundo decêndio de maio e do terceiro de dezembro de 2000.

Nesses períodos, houve compensação com créditos escriturais do próprio período ou de períodos anteriores.

Mas, segundo a relatora, *“O auto de infração em referência pretende exigir o IPI referente aos meses de 20/05/2000 e 31/12/2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 01/09/2005.”*

Assim, considerou decaído o IPI relativo ao período de maio.

Determina o art. 124 do Ripi/2002:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

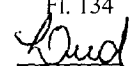
III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Entretanto, conforme esclarecido anteriormente, o que foi apurado em 20 de maio e 31 de dezembro de 2000 foi aproveitamento indevido de créditos (houve glosa de créditos) e não a apuração de saldo devedor, que representa o imposto apurado.

Em princípio, o lançamento refere-se à constituição do crédito tributário, que somente é apurado, como reflexo das glosas de créditos, no primeiro período em que surge saldo devedor do IPI.

No caso, esse período de apuração foi o terceiro decêndio de setembro de 2000, caracterizando um prazo inferior a cinco anos e, portanto, segundo tal critério, não houve decadência.

Portanto, o prazo deve ser contado a partir da repercussão sobre os débitos, que ocorreu a partir de setembro de 2000, tendo havido encontro de créditos e débitos em relação a todos os períodos, conforme anteriormente mencionado.



Entretanto, o prazo do inciso III acima mencionado aplica-se, também, à parcela dos créditos glosados que houver sido compensada anteriormente aos cinco anos da data de lançamento.

É que tal compensação, segundo a redação do dispositivo, é considerada, para efeito da decadência, como pagamento antecipado.

No caso dos autos, em relação ao crédito glosado do segundo decêndio de maio de 2000, houve compensações com débitos apurados em períodos posteriores a esse decêndio e anteriores ao terceiro decêndio de setembro de 2000.

Essas compensações, efetuadas no âmbito do lançamento por homologação, foram tacitamente homologadas, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

No segundo decêndio de maio de 2000, a escrita fiscal da Interessada tinha um valor de créditos de R\$ 119,57 de períodos anteriores, que não foi objeto de glosa (fl. 22).

Esse valor foi integralmente compensado com o débito do 2º decêndio de julho de 2000.

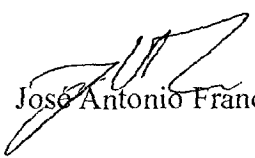
A partir do citado decêndio, começou a ser compensado o crédito glosado do 2º decêndio de maio de 2000, da seguinte forma:

Período	Débito do período	Débito do período compensado com o crédito glosado do 2º período de maio de 2000
2-07/2000	3.952,72	3.833,15
2-08/2000	1.684,43	1.684,43
Total		5.517,58

As compensações da terceira coluna, efetuadas com o crédito glosado, foram tacitamente homologadas e, assim, não poderiam ser desconsideradas.

Portanto, o valor de R\$ 5.517,58, relativo ao crédito do 2º período de maio de 2000, não poderia ter sido glosado.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir, da glosa do crédito do 2º período de maio de 2000, o valor de R\$ 5.517,58, que deverá ser readicionado à recomposição da escrituração fiscal da Interessada.


José Antonio Francisco